



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA TRIBUTÁRIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003
(do Poder Executivo)**

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
Do Dep. Augusto Nardes e outros**

Art. 1º - Substitua-se, no art. 1º da Proposta, a parte relativa às alterações a serem introduzidas no art. 155 da Constituição Federal pelo seguinte:

“Art. 155.

.....

IV – propriedade territorial rural.

§ 1º –

.....

IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar.

§ 2º -

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, internas e interestaduais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por grupos de mercadorias ou serviços, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) lei complementar definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea “b”, não poderão ser inferiores à maior alíquota estabelecida para operações e prestações interestaduais;

d) aplicam-se às operações a que se refere o inciso IX, “a”.

VI - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto no art. 170, IX, ou, em outros casos, mediante deliberação do órgão colegiado a que se refere o inciso XII, g, aprovada por três quintos de seus membros e com efeito em todo o território nacional, hipóteses nas quais poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II;

.....

X -

a) sobre operações que destinem bens ou mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) disciplinar o regime de compensação, assegurado aos contribuintes o direito à alienação dos créditos não compensados e ao ressarcimento em espécie;

.....;

e) prever mecanismos de uniformização da jurisprudência administrativa relativa ao imposto;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado, de serviços e mercadorias;

g) dispor sobre a criação, competências e funcionamento de órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;

i) definir as bases de cálculo, sendo vedado que o montante do imposto as integre;

j) prever regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 170, IX;

l) prever sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal, ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente o disposto no inciso VII;

XIII – a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto;

XIV - terá regulamento único, editado pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, 'g', segundo decisão de maioria mínima de três quintos de seus membros, sendo vedada a edição de norma autônoma estadual.

.....

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Substitua-se, no art. 3º da Proposta, a redação prevista para o art. 90, a ser acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela seguinte:

“Art. 90. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, disporá sobre o regime de transição, observado o seguinte:

I - fixará prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

II - poderá criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.” (NR)

Art. 3º – Dê-se aos arts. 4º e 7º da Proposta as seguintes redações:

“Art. 4º Os incisos IV, V, VI, XII, XIII e XIV do § 2º do art. 155 da Constituição somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo.”

“Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 161 da Constituição e o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o inciso VI e o § 4º do art. 153 da Constituição, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o art. 155, § 6º, I, da Constituição.

IV – a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Por sua complexidade, pela multiplicidade de impostos, taxas e contribuições que consagra, dentre os quais tributos de natureza cumulativa - incidentes em cascata -, e por impor custos administrativos elevados tanto para as empresas quanto para o próprio governo, o sistema tributário brasileiro gera ineficiências econômicas, afetando a competitividade dos produtos nacionais no mercado externo e no mercado doméstico, com impactos negativos sobre a produção e o emprego, fazendo-se necessário adaptá-lo à nova realidade nacional e, dado o fortalecimento do processo de globalização, ao novo padrão econômico internacional.

Esses objetivos demandam uma reforma muito mais ampla do que a contemplada pela PEC 41/2003, que, ademais de sua timidez, vai em parte na direção exatamente oposta.

No caso do ICMS, algumas alterações são muito bem vindas, como a adoção de legislação e regulamentação únicas (em lugar das atuais 27), a uniformização das alíquotas internas do imposto e sua limitação a um número máximo de cinco, e a elevação da desoneração das exportações à sede constitucional. Outras, contudo, não atendem aos propósitos almejados, como é o caso do aumento da complexidade da sistemática aplicável às operações interestaduais, da mitigação da previsão constitucional da não-cumulatividade, do afastamento do princípio da estrita legalidade para a fixação das alíquotas, que implicará, muito provavelmente, aumento da carga tributária.

Ante a aparente inviabilidade política de realização de uma reforma estrutural mais abrangente, e com enfoque especial para o ICMS, a presente proposta procura preservar, com alguns poucos ajustes que se fazem necessários, os aspectos positivos da PEC 41/2003, afastando as alterações que vão em sentido oposto às premissas de simplificação, garantia da não-cumulatividade e neutralidade, ou que afetam as garantias dos contribuintes.

Nesse sentido, propõe-se, em relação ao tratamento dado ao ICMS na PEC 41/2003, o seguinte:

- Art. 153, § 2º, inciso I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração da PEC consiste em inserir ao final desse inciso a locução “conforme definido em lei complementar”, que abre indesejável possibilidade de mitigação da garantia constitucional à não-cumulatividade do ICMS, razão pela qual deve ser rejeitada.

- Art. 153, § 2º, inciso II

A proposta supressão do termo “isenção” desse inciso deve ter sua razão no fato de que, em outro ponto, a PEC veda a concessão de isenções do ICMS. Ocorre que a vedação não é total, sendo possível a concessão de isenções para micro e pequenas empresas (e, além disso, como se comenta adiante, a presente proposta pretende flexibilizar a vedação), de modo que a referência a isenções deve ser mantida no dispositivo em comento.

- Art. 153, § 2º, inciso IV

A proposta da PEC para esse dispositivo, com o ajuste efetuado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é mantida.

- Art. 153, § 2º, inciso V

Mantêm-se praticamente todas as alterações propostas pela PEC, apenas indicando no *caput* que as alíquotas internas serão uniformes, em todo o território nacional, *por grupos* de mercadorias ou serviços e atribuindo à lei complementar, em lugar do órgão colegiado, a fixação das alíquotas, em observância ao princípio da legalidade tributária, que requer veiculação por lei em sentido estrito de todos os elementos da hipótese ou matriz primária de incidência.

- Art. 153, § 2º, inciso VI

O estabelecimento da cobrança integral do imposto de forma antecipada e sempre na origem, com subsequente partilha (alínea *a*), poderá ser fonte de grandes complexidades. Pelo lado do contribuinte, mesmo que tenha estabelecimento em um único Estado, poderá ver-se forçado a manter contabilidade e controle para todos ou cada um dos Estados para os quais efetuar vendas, e, quanto aos Fiscos estaduais, poderão ter de manter ou enviar fiscais a todos os demais Estados para fiscalizar contribuintes ali sediados. Outra fonte de complexidade, seja para os contribuintes seja para a fiscalização,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consiste na utilização de bases de cálculo distintas para o cálculo das parcelas do imposto que cabem ao Estado de origem e ao de destino (alíneas *b* e *c*). O mesmo se diga da regra que possibilita condicionar-se o aproveitamento do crédito ao efetivo pagamento do imposto relativo às operações anteriores (alínea *e*), cujo controle será igualmente difícil e complexo, em especial para contribuintes que realizam grande quantidade de operações.

Rejeitam-se as alterações propostas para a sistemática de tributação e partilha nas operações e prestações interestaduais, mantendo-se a sistemática atual, uma vez que o novo modelo proposto, a par de sua maior complexidade, implicará aumento de controles, sujeição do contribuinte a obrigações acessórias extremamente onerosas e à fiscalização por parte de múltiplos Estados.

Com o afastamento da alteração proposta na PEC para o inciso VI, e por já se achar o atual objeto desse dispositivo contemplado no novo inciso V, alínea *c*, propõe-se trazer para esse inciso a redação proposta na PEC para o inciso VII, mas alterada para permitir a concessão de isenções ou benefícios, mediante deliberação do órgão colegiado a que se refere o inciso XII, *g*, aprovada por três quintos de seus membros e com efeito em todo o território nacional, pois casos podem haver em que a isenção pode ser necessária ou de alto interesse público (como, p.ex., para medicamentos relativos a doenças graves, para fomentar certos tipos de atividades ou investimentos etc.).

- Art. 153, § 2º, incisos VII a IX

Mantêm-se os dispositivos atuais.

- Art. 153, § 2º, inciso IX, *a*

Acata-se a proposta da PEC, acrescentando o termo “bens”, com vistas a assegurar a mais completa desoneração das exportações.

- Art. 153, § 2º, inciso XII



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- acata-se as propostas da PEC para as alíneas *a, f, h, j e l*;
- introduz-se complemento à redação da alínea *c* do texto atual, para assegurar expressamente aos contribuintes o direito à alienação dos créditos não compensados e ao ressarcimento em espécie;
- na alínea *e*, revogada pela PEC, inclui-se dentre as atribuições da lei complementar que regular o ICMS a de prever mecanismos de uniformização da jurisprudência administrativa relativa ao imposto, ingrediente importante para que não somente a legislação e o regulamento sejam únicos como também a interpretação e aplicação das regras nos diversos Estados;
- altera-se a redação proposta pela PEC para a alínea *g*, para que disponha caber à lei complementar dispor sobre a criação, competências e funcionamento de órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e também da União;

- Art. 153, § 2º, incisos XIII e XIV

Mantêm-se, mas renumerados como XIII e XIV, os dispositivos que eram na PEC os incisos XI e VIII.

- Art. 153, § 4º, inciso II

Em virtude da manutenção da redação atual do inciso VII do § 2º do art. 155, a alteração proposta na PEC para o inciso II do § 4º perde o sentido.

- As alterações propostas para os arts. 3º, 4º e 7º da PEC apenas compatibilizam esses dispositivos com as alterações ora sugeridas.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputado **AUGUSTO NARDES**